REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 604

Senhores Deputados.—O decreto de 24 de Julho de 1912 determina que os escriturários de 2.ª e 3.ª classe, que, à data do regulamento da Administração dos Serviços Fabris, pertenciam ao quadro da mesma Administração, serão promovidos alternadamente por antiguidade e por concurso. Depois dessa data foram admitidos outros escriturários que não gozam das vantagens dessa lei, o que acarretaria disparidades e injustiças na promoção de funcionários, cujos serviços são idênticos e responsabilidades iguais. Por isso esta comissão entende que o projecto merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 28 de Fevereiro de 1917.

Fernandes Rêgo, com restrições.
Eduardo de Sousa.
Domingos da Cruz.
Francisco Trancoso.
Prazeres da Costa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado o projecto de lei n.º 564-A, verificou que da sua transformação em lei não advêm nenhuns encargos para o Estado, sendo tam sómente regulamentar da maneira como hão-de ser providas as vagas de primeiros e segundos escriturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 20 de Março de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Ernesto Júlio Navarro.
Albino Vieira da Rocha.
Pires de Campos.
João Tamagnini de Sousa Barbosa.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Constâncio de Oliveira.
Prazeres da Costa.
Mariano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 564-A

Senhores Deputados. — Considerando que a admissão dos escriturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha é feita por concurso público de provas documentais e práticas, e que, conseqüentemente, a selecção é feita logo nesse acto;

Considerando que as responsabilidades e deveres são idênticos para todos os escriturários, visto que os serviços estão indistintamente confiados a escriturários de categorias diferentes;

Considerando que o decreto de 24 de Julho de 1912 alterou a forma de promoção para os escriturários admitidos anteriormente ao decreto de 22 de Maio de 1911; e, finalmente;

Considerando que não é justo haver na mesma classe critério diferente na forma de promoção, tenho a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É extensiva aos escriturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, admitidos posteriormente ao decreto de 22 de Maio de 1911, a doutrina contida no artigo 1.º do decreto de 24 de Julho de 1912, que estabelece que as promoções à classe imediata sejam feitas meio por antiguidade, meio por concurso.

§ único. Continuam em vigor as restantes disposições do decreto de 24 de Julho de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em Fevereiro de 1917.

O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

65 — IMPRENSA NACIONAL — 1916—1917